



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502411-25.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1502411-25.2019.8.26.0050/50000

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 5ª Vara

Embargante: Tiago Rodrigues de Oliveira

Embargada: 13ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça

Voto n. **54642**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de Declaração opostos contra Acórdão da Décima Terceira Câmara Criminal que, no julgamento do recurso de Apelação Criminal, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas do réu por incursão no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, mantendo a sentença condenatória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em alegada omissão no acórdão quanto às teses defensivas sobre reconhecimento fotográfico e consequente prova ilícita, buscando-se a absolvição.

III. Razões de Decidir: Embargos de declaração visam aclarar obscuridades, contradições ou suprir omissões no acórdão.

Inexistência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no julgado. Embargos objetivam rediscutir questões já analisadas, configurando pedido de reconsideração.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos conhecidos, mas rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito sem vícios integrativos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II.

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 19.11.2024, INFO 835.

Vistos.

Embargos de Declaração opostos contra v.Acórdão desta Décima Terceira Câmara Criminal que, no julgamento do recurso de Apelação Criminal n. 1502411-25.2019.8.26.0050, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas do réu, ora embargante, a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no piso, por incursão no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória (fls. 218/226).

Em síntese, o embargante alega que o v.Acórdão padece de omissão, porquanto não apreciadas adequadamente as teses defensivas acerca do reconhecimento fotográfico, conforme alega, contrário à norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, e consequente prova ilícita, sendo de rigor a absolvição.

Assim, com fins de prequestionamento, busca o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, aclarando-se o julgado, bem como sejam acolhidos os pleitos formulados no recurso de apelação.

É o relatório.

Embargos declaratórios só se prestam a aclarar obscuridades, contradições ou suprir omissões existentes no acórdão acerca de pontos relevantes do processo, que possam repercutir no seu resultado, afastando a incompleta prestação jurisdicional.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando

exclusivamente trazer à rediscussão questões expressamente analisadas no mérito do acórdão.

No caso em tela, o que claramente pretende o embargante é insistir na reapreciação de questões já analisadas - ponto a ponto - no acórdão, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Inexiste obscuridade, ambiguidade, contradição, tampouco omissão no julgado. Evidente o caráter infringente da medida.

A mera discordância da parte com o teor do julgado não autoriza o manejo de embargos declaratórios para intentar a reforma da decisão, configurando, na verdade, pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se:

“Embargos de declaração. Novo julgamento dos argumentos de mérito. Impossibilidade. A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso” (STJ – Processo em segredo de justiça – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – Dje 19.11.2024 – INFO 835).

Inocorrente, portanto, qualquer falha a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais, em que pesem conhecidos, ficam rejeitados.

Augusto de Siqueira

relator